



Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços
Superintendência da Zona Franca de Manaus
Superintendência Adjunta de Operações
Coordenação-Geral de Controle de Mercadorias e Cadastro
Coordenação Regional de Vilhena

DESPACHO

Processo nº 52710.002130/2023-79

À CGLOG,

Senhora Coordenadora-Geral,

1. Atendendo ao Despacho CGLOG ([1783931](#)), o qual solicita análise e adequações/justificativas às recomendações exaradas no Parecer n. 01447/2023/NLC/ETRLIC/PGF/AGU ([1781871](#)), destacados nos itens abaixo:

17. Deverá ser atestado nos autos que a presente contratação está contemplada no Plano de Contratações Anual da entidade e alinhada com o Plano Diretor de Logística Sustentável, além de outros instrumentos de planejamento da Administração (Decreto nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022, art. 7º da IN SEGES/ME nº 81/2022 e [Portaria SEGES/ME nº 8.678, de 19 de julho de 2021](#)). Tal providência não se encontra completamente atendida nos autos, logo recomenda-se que a Administração ateste que a presente contratação está alinhada com o Plano Diretor de Logística Sustentável.

44. Sem embargo disso, **constata-se a necessidade de atendimento adicional às recomendações abaixo, a saber:**

a) deve haver indicação de qual será o regime de execução do contrato, cláusula obrigatória, nos termos do art. 92, inciso IV, da Lei n. 14.133, de 2021. Recomenda-se, assim, utilizar a seguinte redação, fazendo-se a adaptação necessária conforme o caso concreto:

X.XX. A presente contratação adotará como regime de execução a ... (Empreitada por Preço Unitário/Empreitada por Preço Global/Contratação por Tarefa/Empreitada Integral)

b) A escolha do regime de execução deverá ser justificada, conforme será abordado em tópico específico deste parecer.

51. Feitas essas considerações, verifica-se que a Administração precisa atender às exigências salientadas acima, pois nem teceu considerações sobre os requisitos de sustentabilidade ambiental, nem justificou a sua não incidência.

73. No caso concreto, não houve maiores justificativas a respeito da escolha pela empreitada por preço global/unitário. Assim sendo, recomenda-se que sejam trazidas ao processo maiores justificativas para o regime de execução escolhido para a presente contratação.

110. Recomenda-se, pois, que a Administração informe nos autos a natureza da ação que suporta a despesa decorrente da futura contratação, adotando, a depender do caso, as providências previstas no art. 16, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as premissas da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a metodologia de cálculo utilizadas (art. 16, §2º, da Lei Complementar n.º 101, de 2000).

2. Após análise, segue a manifestação desta CORE no que compete:

- 2.1. Em relação ao **Item 17**: conforme Plano de Contratações Anual (PCA), anexo aos autos ([1791324](#)), a referida contratação consta registrada (linha 151). Em relação ao Plano Diretor de Logística Sustentável, a Suframa ainda não o possui, sendo que será proposto à gestão a criação desse plano.
- 2.2. Em relação ao **Item 44**: a presente contratação adotará como regime de execução a **Empreitada por Preço Unitário**. Conforme consta nos autos, o Termo de Referência 11/2023 ([1791282](#)) foi atualizado com a inclusão do item 1.6;
- 2.3. Em relação ao **Item 51**: conforme consta nos autos, o Termo de Referência 11/2023 ([1791282](#)) foi atualizado com a inclusão do item 4.1;
- 2.4. Em relação ao **Item 73**: conforme se destaca no parecer, a empreitada por preço unitário (art. 6º, inciso XXVIII, Lei nº 14.133, de 2021), em que o preço é fixado por preço certo de unidades determinadas, os pagamentos correspondem à medição dos serviços efetivamente executados, de modo que os riscos dos contratantes em relação a diferenças de quantitativos são menores. Tal regime é mais apropriado para os casos em que não se conhecem de antemão, com adequado nível de precisão, os quantitativos totais da obra ou serviço: a execução das “unidades” se dará de acordo com a necessidade observada, com a realização de medições periódicas a fim de quantificar os serviços efetivamente executados e os correspondentes valores devidos (TCU. Acórdão 1978/2013-Plenário, TC 007.109/2013-0, relator Ministro Valmir Campelo, 31.7.2013). Assim, na empreitada por preço unitário haverá a execução do contrato conforme a demanda, e esse regime de execução foi criado para resolver o problema da necessidade de fixar uma remuneração sem que se tivesse, desde logo, a quantidade exata do encargo a ser executado. Nesse sentido, não é demais destacar o disposto no Enunciado Consultivo nº 93 LICITAÇÕES: 'É lícita a contratação para execução conforme a demanda para serviços adotando-se como regime de execução a empreitada por preço unitário e a tarefa.' Fonte: Parecer n. 00010/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU. NUP 00407.000072/2020-36 (Seq. 116);
- 2.4.1. Em relação ao **Item 110**: O atendimento ao art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, somente será necessário se as despesas que amparam a ação orçamentária em apreço não forem qualificáveis como atividades, mas, sim, como projetos, isto é, se não constituírem despesas rotineiras, como estabelece a Orientação Normativa AGU nº 52/2014 ("As despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000"). **Portanto, em razão de o orçamento ser destinado à manutenção das ações governamentais preexistentes, fato que dispensa as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000.**
3. De modo a darmos continuidade no processo, encaminhamos as devidas manifestações para a apreciação superior, e se de acordo, encaminhar para as providências necessárias.

Respeitosamente,

Documento assinado eletronicamente

Ricardo Jaredy Zanette Novakowski

Coordenador da Coordenação Regional de Vilhena - COREVIL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Jaredy Zanette Novakowski, Coordenador Regional de Vilhena**, em 08/11/2023, às 12:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida na http://www.sei.suframa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1790929** e o código CRC **B3B2BE7C**.

Referência: Processo nº 52710.002130/2023-79

SEI nº 1790929

Criado por 88694470225, versão 10 por 88694470225 em 08/11/2023 12:00:35.